Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012981-61.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Neide Badra de Lábio
Requerido: Net São Carlos Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Neide Badra de Lábio propôs a presente ação contra a ré Net São Carlos SA, pedindo: a) a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) a declaração de inexigibilidade do débito oriundo dos contratos 004602826/02KR8K e 004602826/02HA4J; c) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00; d) a condenação da ré no pagamento em dobro dos valores cobrados ilicitamente.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida a folhas 32/37, a fim de que não se dê publicidade das informações constantes de seus cadastros em nome da autora, relativamente aos contratos objeto desta ação.

A ré, em contestação de folhas 51/65, requer a correção do polo passivo, tendo em vista que foi incorporada pela empresa Net Serviços de Comunicação SA, que deverá constar como empresa ré. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que em seu sistema consta o registro do contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a ré no dia 25/04/2012, que atualmente encontra-se desconectado por inadimplência. Sustenta que, no caso de se admitir como verdadeiras as afirmações da autora, assim como esta, a ré também foi vítima da ação de criminosos, diante da ocorrência de fraude. Assim, entende que não pode ser condenada no pagamento de indenização por danos morais por ato praticado por terceiros. Dessa maneira, não há falarse em restituição em dobro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Réplica de folhas 102/106.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 109), a autora manifestou-se a folhas 111 declarando que não pretende produzir mais provas, enquanto que a ré manifestou-se a folhas 113/114, requerendo a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito.

A pesquisa foi realizada pelo juízo a folhas 117, dando-se ciência às partes (confira folhas 119), tendo a ré se manifestado a folhas 120/123, mantendo-se silente a autora.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito.

De início, defiro a alteração do nome da ré, passando a constar Net Serviços de Comunicação SA. <u>Anote-se</u>.

No mais, sustenta a autora que no dia 28 de junho de 2013, ao tentar realizar compra com seu cartão de crédito, foi surpreendida com a recusa ante a existência de restrições junto ao SCPC. Posteriormente, obteve a informação de que as restrições haviam sido inseridas pela ré, com a qual nunca celebrou qualquer contrato. Não obstante ter formulado pedido de exclusão à ré, esta não providenciou a baixa nas restrições.

A declaração de folhas 15, emitida pela Associação Comercial de São Carlos, comprova que a ré promoveu a inscrição do nome da autora junto àquela entidade.

A ré trouxe aos autos uma consulta na tela de seu sistema (**confira folhas 66**), o que não pode ser aceito como prova de que a autora tenha contratado os serviços da ré, não tendo instruído a contestação com cópia do contrato assinado pela autora, tampouco

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

cópia dos documentos utilizados para celebração do contrato. Limitou-se em atribuir a culpa a terceiro.

Dessa maneira, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, que não tomou as precauções necessárias a fim de evitar a prática de fraude por parte de terceiros. É a chamada teoria do risco profissional.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

De outro giro, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais à autora não comporta acolhimento, tendo em vista o verbete da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 385**: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

A consulta realizada a folhas 117, comprova que a autora possuía prévia inscrição junto à Serasa, cujas anotações foram incluídas em 20/12/2012 e em 29/03/2013.

Devidamente intimado a se manifestar sobre o resultado da consulta (confira folhas 119), o autor manteve-se inerte (confira folhas 124).

## Nesse sentido:

TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS ANTERIORES NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOLICITADOS POR OUTROS CREDORES E CUJA VERACIDADE O AUTOR NÃO CONSEGUIU AFASTAR. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público Campo excluído do banco de dados >>

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 20/03/2015; Data de registro: 22/03/2015)

Dessa maneira, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais merece ser rejeitado.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) antecipar os efeitos da tutela, para imediata exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) declarar inexigível o débito relacionado aos contratos 004602826/02KR8K e 004602826/02HA4J. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais desembolsadas, e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para imediata exclusão do nome da autora em relação aos débitos tratados nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA